

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2003

“Cria limite e opção por regime de trabalho como autônomo para diminuição da mão-de-obra informal e clandestina.”

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise determina que até 30% da mão-de-obra utilizada por órgãos públicos, entidades privadas ou pessoas físicas *“poderão se revestir das características e natureza de trabalho autônomo”*. Esse percentual é aumentado para 50% quando se tratar de microempresas, empresas de pequeno e médio porte ou de entidades isentas da contribuição previdenciária patronal.

Além disso, a proposição autoriza as partes a optarem, em qualquer época, pelo contrato autônomo ou pelo vínculo empregatício, sempre mediante acordo escrito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora concordemos com o Deputado Paes Landim, quando aponta o crescimento do trabalho informal no País, não consideramos adequada a solução adotada na proposição.

De acordo com a ementa do Projeto de Lei, a criação de limite para contratação de trabalhadores autônomos tem por objetivo a diminuição da mão-de-obra informal e clandestina. No nosso entender, o resultado de eventual aprovação do Projeto teria efeito contrário: empregados subordinados, hoje protegidos pela CLT, seriam “legalmente” convertidos em autônomos, em prejuízo dos direitos trabalhistas a que fazem jus.

Um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho é o da primazia da realidade, também chamado de princípio do contrato realidade. Isso significa que, para o Direito do Trabalho, o que vale é a realidade sob a qual o serviço é prestado, independentemente do nome que se deu ao contrato. Por isso, o limite para a contratação de autônomo são as próprias características da prestação do serviço: se se tratar de trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, haverá o vínculo empregatício, não importando o que foi inicialmente ajustado pelas partes.

A aprovação do Projeto de Lei ora analisado significaria, portanto, grave violação dos princípios do Direito do Trabalho. Além disso, ao autorizar a contratação de verdadeiros empregados sob a denominação de autônomos, a norma implicaria grave contrariedade à Constituição Federal, cujo art. 7º dispõe sobre os direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais.

Em vista dos motivos acima expostos, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.083, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator